



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 608, DE 6 DE MAIO 1977**

Autoriza a instituição da Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA.

**Data de Criação**

06/05/1977

**Data de Publicação**

19/05/1977

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 2166, de 19/05/1977

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 608, DE 6 DE MAIO DE 1977

“Autoriza a instituição da Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública em que sedenominará Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA.

**§ 1º** A empresa a que alude este artigo será dotada de personalidade jurídica de direito privado, disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira.

**§ 2º** A Empresa de Processamento de Dados do Acre terá sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual.

**§ 3º** A empresa, cuja criação é autorizada pela presente Lei, durará por tempo indeterminado, vinculando-se, para efeito de jurisdicionamento administrativo, à Assessoria de Planejamento e Coordenação do Gabinete do Governador.

**Art. 2º** São objetivos da ACREDATA:

**I** - prestar serviços de processamento automático de dados aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, aos organismos da Administração Federal com jurisdição no Acre e a entidades privadas ou instituições e sociedades civis;

**II** - locar ou sublocar equipamento de sua propriedade ou por ela alugado para o atendimento de suas finalidades;

**III** - realizar, sob o regime de locação de tempo de máquina e de serviços, tarefas de processamento automático de dados para terceiros;

**IV** - manter um centro de processamento de dados, para atender às necessidades do Governo do Estado;

**V** - processar e armazenar dados de interesse do Serviço Público, mantendo atualizados os bancos de dados necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

**VI** - realizar todas as demais tarefas típicas de um centro de processamento de dados.

**Art. 3º** O capital inicial da Empresa de Processamento de Dados do Acre será de Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) integralmente subscrito pelo Governo do Estado e pelos órgãos da Administração Indireta que vierem a ser indicados em Decreto do Executivo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da ACREDATA, mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos financeiros, inclusive reavaliação e correção monetária do ativo, participação da Administração Indireta da União, Estados e Municípios, desde que assegurada a participação majoritária do Estado.

**Art. 4º** Constituirão recursos da Empresa de Processamento de Dados do Acre:

**I** - as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

**II** - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

**III** - os créditos abertos em seu favor;

**V** - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão, em espécie, de bens e direitos;

**VI** - a renda da exploração do seu patrimônio em máquinas, equipamentos, bens e serviços;

**VII** - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

**VIII** - o resultado operacional decorrente da prestação de serviços a terceiros; e

**IX** - as demais rendas decorrentes de suas atividades.

**Art. 5º** A ACREDATA reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por Decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo único.** Dos Estatutos de que trata este artigo, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, constarão também a composição de sua administração e do órgão de fiscalização, as respectivas atribuições e as demais disposições legais pertinentes.

**Art. 6º** O Poder Executivo expedirá os Estatutos da empresa, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 7º** A prestação de contas da administração da empresa cuja instituição é autorizada pela presente Lei, será submetida, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, ao Assessor-Chefe de Planejamento e Coordenação que, com o seu pronunciamento, a encaminhará à Auditoria Geral de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social, no prazo determinado em lei.

**Art. 8º** Para a constituição do capital inicial da Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), correndo a respectiva despesa à conta dos recursos da reestimativa das transferências do Fundo Especial, relativas ao corrente exercício.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 6 de maio de 1977, 89º da República, 75º do Tratado de Petrópolis e 16º do Estado do Acre.

**OMAR SABINO DE PAULA**

Governador do Estado do Acre, em exercício